



CUPIRA

Prefeitura Municipal

Compromisso de todos por amor à nossa gente

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em

30/10/2018

DECRETO Nº 20 de 30 maio de 2018.

Alvanir Correia Feitoza
Secretário de Administração

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 126/2018, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL E PERICIAL DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUPIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Junta Médica e Pericial Oficial do Município de Cupira, Estado de Pernambuco.

Art. 2º A Junta Médica Pericial Oficial, vinculada à Secretaria de Planejamento, será composta por profissionais que compõem o quadro médico efetivo e contratados deste município, sendo dois membros titulares e um membro suplente.

§ 1º Compete ao Chefe da Junta Médica Oficial: I – fiscalizar, acompanhar e dirigir os serviços do órgão; II - convocar e presidir as reuniões, intervindo, quando necessário, para definir o posicionamento do órgão colegiado; III – dirigir os serviços administrativos; IV – autorizar a expedição de cópias e certidões de laudos, pareceres e outros documentos médicos, com observância dos dispositivos legais pertinentes; V – cumprir e fazer cumprir as disposições da leis e do Código de Ética Médica.

Art. 3º A Junta Médica Oficial tem por finalidade a realização de perícias médicas e odontológicas, destinadas a verificar e atestar o estado de saúde físico ou mental dos servidores e respectivos dependentes.

Art. 4º Compete à Junta Médica e Pericial Oficial a elaboração de pareceres e laudos, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a que estão vinculados os servidores, com as seguintes finalidades: I - concessão de licenças para tratamento de saúde, quando sua duração ultrapassar quinze dias, consecutivos ou não; II - prorrogação de licenças para tratamento de saúde; III - concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família, quando sua duração ultrapassar quinze dias; IV - concessão de licença maternidade; V - readaptação funcional; VI - realização de exames pré-admissionais em candidatos aprovados e convocados nos concursos públicos realizados pelo município; VII - mudança de lotação por motivo de saúde; VIII - pedido de reconsideração ou recurso fundado em fato novo; IV - outras situações em que a administração deste município entenda necessária sua atuação.

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.235.964-72



§ 1º A Junta Médica Pericial Oficial poderá, dependendo da patologia do servidor, solicitar parecer complementar de profissionais da área médica ou odontológica, de notória especialização, preferencialmente dentre os médicos do Sistema Único de Saúde - SUS, para auxiliar na conclusão da perícia realizada.

§ 2º Na hipótese de o servidor encontrar-se impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada em sua residência ou na unidade hospitalar em que estiver internado.

Art. 5º Será de competência do Chefe da Junta Médica e Pericial Oficial a convocação dos profissionais previstas no § 1º do artigo 4º, inclusive, quando necessário, para a realização de exames pré-admissionais complementares dos candidatos aprovados em concurso público.

Art. 6º Os processos serão distribuídos aleatoriamente entre os membros da Junta Médica Oficial, que deverão apreciá-los até sua conclusão.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de licença médica, ou de reconsideração de decisão do órgão, será distribuído a outro membro da Junta Médica.

Art. 7º Nos casos de concessão de licença, o prazo será fixado em dias.

Art. 8º. Os afastamentos do servidor para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, por até três dias no mês, poderão ser abonados pela chefia imediata e os respectivos atestados médicos, com o CID (Código Internacional de Doenças) e período necessário de afastamento, emitido por médico particular, de convênio ou de outro órgão público, deverão ser arquivados na pasta funcional do servidor, não havendo necessidade de remessa à Junta Médica Oficial.

Art. 9. A perícia oficial para concessão de licença por prazo inferior a noventa dias, no período de doze meses, contados do primeiro dia de afastamento, será feita por um dos membros da Junta Médica Oficial.

Art. 10. A avaliação do servidor por junta médica será obrigatória quando se tratar de concessão ou prorrogação de licença que exceder o prazo de noventa dias, no período de doze meses, contados do primeiro dia de afastamento.

Art. 11. Nas licenças por período superior a quinze dias, o interessado deverá apresentar-se, no prazo de dez dias, contados a partir do primeiro dia do afastamento, ao Centro de Saúde, pessoalmente ou por terceira pessoa, com requerimento próprio e o atestado médico ou odontológico emitido por profissional particular, de convênio ou de outro órgão público, contendo o seu nome completo, o período necessário de afastamento e o CID (Código Internacional de Doenças).

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do atestado no prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor, pessoalmente ou por intermédio de qualquer outra pessoa, deverá comunicar o fato à

2
José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.235.964-72

Chefia imediata, informando o local onde se encontra, bem como o motivo e o período necessário de afastamento, a fim de receber orientação para que seja procedida à inspeção médica, domiciliar ou hospitalar, do servidor.

§ 2º Na hipótese de o último dia do prazo estabelecido no caput deste artigo recair em sábado, domingo ou feriado, a apresentação do atestado médico deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser aumentado, por decisão da Junta Médica, nos casos de: I – afastamento decorrente de acidente grave; II – internação hospitalar de urgência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo acarretará o indeferimento da licença e, de consequência, a não-justificação da falta ao serviço.

Art. 12. O servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para nova inspeção médica, a fim de que sejam reavaliadas as condições que ensejaram seu afastamento, pela Junta Médica Oficial.

Art. 13. O servidor que injustificadamente não comparecer no dia e hora designados à inspeção, terá sua licença revogada e sua ausência ao trabalho, a partir de então, será considerada falta injustificada, sujeitando-se, ainda, a penalidades previstas na lei.

Art. 14. Poderá ser concedida, mediante comprovação por perícia médica oficial, licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos filhos, dos pais, ou de dependente que viva às suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, quando demonstrada ser indispensável a assistência direta dos requerentes.

Art. 15. As comunicações acerca da necessidade de afastamento deverão ser feitas nas mesmas condições especificadas no art. 11 deste Decreto.

Art. 16. Não faz jus à licença de que trata o art. 14 o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 17. Quando se tratar de pedido de prorrogação da licença médica para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá apresentar novo atestado.

Art. 18. O profissional que realizou a perícia médica oficial poderá requerer, sempre que julgar necessária, a realização de exames complementares ou de pareceres de médico especialista, que possibilitem firmar a convicção acerca da necessidade de prorrogação da licença ao servidor.

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.235.964-72

Art. 19. Uma vez indeferido o pedido de afastamento por motivo de saúde ou pedido de prorrogação, poderá o servidor requerer a reconsideração da decisão a Junta Médica Oficial, que concederá o afastamento ou a prorrogação da licença, se entender necessária e justificada.

Art. 20. O formulário de concessão de licença médica, expedido pela Junta Oficial, para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família e para licença maternidade, deverá ser devidamente preenchido, datado e assinado pelos integrantes da Junta Médica Oficial.

Parágrafo único. O formulário de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhado, mediante protocolo, ao departamento de pessoal, bem como à Secretaria de lotação do servidor, que procederá aos registros pertinentes na folha de frequência mensal.

Art. 21. O Chefe da Junta Médica Oficial, apoiado pelos demais membros, elaborará relatórios referentes: I - às licenças para tratamento de saúde, com indicação do nome do servidor licenciado, de seu cargo ou função, de sua lotação, devendo constar, ainda, a data de início e período de duração da licença; II - às licenças por motivo de doença em pessoa da família, contendo, além dos dados indicados no inciso anterior, o nome completo do enfermo e a espécie de vínculo entre este e o servidor; III - a laudos restritivos, contendo, além dos dados indicados no inciso I deste artigo, as limitações impostas à atividade do readaptado.

Art. 22. Todos os servidores que, na data da publicação deste decreto, estiverem readaptados ou sob determinação de restrição ou alteração de função permanente deverão, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) submeterem-se a nova avaliação médico-pericial.

Art. 23. As disposições constantes deste Decreto aplicam-se, conforme o caso, às prorrogações de licenças já concedidas.

Art. 24. Os casos omissos ou controvertidos serão resolvidos pela Procuradoria Geral do Município, após a oitiva dos órgãos diretamente envolvidos.

Art. 25. O prazo para o efetivo funcionamento da Junta Médica Oficial é imediato, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de maio de 2018.

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PREFEITO

José Maria Leite de Macedo
PREFEITO
CPF Nº 024.235.964-72

30 / 05 / 2018

Alvânio Correia Feitoza
Secretário de Administração

DECRETO Nº 021/2018, DE 30 DE MAIO DE 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) referente ao exercício de 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA-PE, o Sr. JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA

Art. 1º- Fica prorrogado até 31 de julho de 2018 o prazo estabelecido para o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) referente ao exercício de 2018.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de maio de 2018.


JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
PREFEITO